RECLAMAÇÃO Nº 31.187 - ES (2016/0100075-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE	:	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	MARIANA PEREIRA BONFIM E OUTRO(S) - RJ201429
RECLAMADO	:	TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DA REGIÃO NORTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	KATIUSCIA GALON COSME
ADVOGADO	:	MARLON LELIS CANDIDO PEREIRA - ES020028

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com fundamento na Resolução STJ 12/2009, ajuizada em 5.4.2016 pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Região Norte do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 73):

> AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (R$ 350,00), AVALIAÇÃO DO BEM (R$ 198,00), GRAVAME ELETRÔNICO (R$ 42,11) E PROMOTORA DE VENDAS (R$ 181,00) - ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB O PRISMA DA ABUSIVIDADE – UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE MERCADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO (R$ 10.000,00) . RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

Alega a reclamante, tão somente, ser teratológico o acórdão que determinou a restituição dos valores pagos a título de Tarifa de Cadastro pelos mesmos parâmetros financeiros do contrato, que são prerrogativas exclusivas de instituições financeiras.

Deferi a liminar às fls. 115/119, com determinação de paralisação do feito originário, e a Turma Recursal reclamada prestou informações às fls. 126/147. A interessada, apesar de regularmente intimada, não se manifestou (fl. 124).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl

3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi inicialmente disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

Postas estas premissas, observo que a impossibilidade de restituição dos valores com incidência dos mesmos encargos praticados pela instituição financeira, conforme estabelecidos no contrato, foi objeto de exame pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino na Rcl 30.681/ES (DJe de 21.3.2017), da qual transcrevo o seguinte trecho:

> Apreciando caso análogo ao dos autos (Rcl 31.236/ES, DJe de 29/04/2016), o Min. Marco Aurélio Bellizze, manifestou-se no seguintes termos:
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, conforme relatado, o reclamante se insurge apenas quanto à indevida restituição do indébito na mesma taxa pactuada no contrato, sem refutar o reconhecimento da abusividade das tarifas pela Turma Recursal, tampouco a devolução em dobro e a condenação em danos morais.*
>
> *Esclarecido esse ponto, verifica-se que assiste razão ao reclamante em relação à indevida remuneração do capital a ser restituído segundo taxas aplicáveis exclusivamente à atividade bancária, a revelar a teratologia*

da decisão.

Efetivamente, não bastasse o fato de que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes a 1% (um por cento) ao mês, certo é que, caso o demandante dispusesse dos valores indevidamente descontados, este não teria auferido as taxas cobradas pelo banco, tal como reconhecido indevidamente pela decisão ora impugnada.

Destaca-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA BANCÁRIA DO CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO.*
>
> *(...).*
>
> *2. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento de que não devem ser aplicadas as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário na restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista.*
>
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1.030.295/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2010)*

À vista do exposto, julgo procedente a reclamação para afastar a incidência das taxas exclusivamente aplicadas à atividade bancária da remuneração do capital a ser restituído.

Nesse aspecto, a afronta possui, de fato, caráter teratológico, que autoriza o acolhimento da reclamação independentemente do enfrentamento da questão pelo STJ em súmula ou recurso repetitivo, conforme destacado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze na Rcl 30.679/ES (Dje de 6.6.2017), valendo reproduzir o seguinte excerto:

> Sob esse aspecto, assiste razão ao reclamante no tocante à indevida remuneração do capital a ser restituído segundo taxas aplicáveis

> exclusivamente à atividade bancária, a revelar, sobre esta questão, a teratologia da decisão.
>
> Efetivamente, não bastasse o fato de que, apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes a 1% (um por cento) ao mês, certo é que, caso o demandante dispusesse dos valores indevidamente descontados, este não teria auferido as taxas cobradas pelo banco, tal como reconhecido indevidamente pela decisão ora impugnada.

Em face do exposto, acolho a presente reclamação para vedar a restituição da Tarifa de Cadastro segundo os encargos estabelecidos no contrato, cuja cobrança é prerrogativa exclusiva de instituição financeira.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora